



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000242/98-01
Recurso nº. : 121.673
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.423

IRPF - RECURSO PEREMPTO- É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000242/98-01
Acórdão nº. : 106-11.423

Recurso nº. : 121.673
Recorrente : JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA

RELATÓRIO

JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos da Notificações de Lançamento de fl. 04, exige-se do contribuinte um crédito tributário total no valor equivalente a R\$3.102,94 relativo ao imposto de renda exercício 1997, ano-calendário 1996.

Inconformado apresentou a impugnação de fls.01/03, instruída pelos documentos anexados às fls.06/26.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo o imposto a pagar de R\$ 3.102,94 para R\$ 1.898,88 (minuta de fl. 53), em decisão de fls. 54/57 que contém a seguinte ementa:

“DEDUÇÃO DO IMPOSTO- FUNDO DA CRINÇA E DO ADOLESCENTE

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidas do imposto devido, as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente controlados pelo Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os requisitos legais.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Com base em comprovantes inseridos nos autos, altera-se o lançamento ao constatar-se erro no montante de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas imputados ao interessado”

SJB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000242/98-01
Acórdão nº. : 106-11.423

Cientificado em 16/09/99 (AR de fls. 64), protocolou seu recurso em 16/11/99, instruído pelo documentos juntados às fls. 69/84.

Foi anexado à fl. 88 Termo de Perempção do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000242/98-01
Acórdão nº. : 106-11.423

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

De início, esclareço que, embora não tenha sido juntado o comprovante do depósito administrativo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para este órgão colegiado, amparada pela norma do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

"Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Assim, preliminarmente examino a tempestividade do recurso.

Nos termos do art. 23 do já citado decreto a seguir transcrito:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

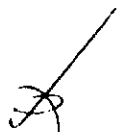
§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

O contribuinte é considerado intimado em 16/09/99 (quinta-feira), data recebimento da correspondência contendo a decisão de primeira instância. O prazo de trinta dias para apresentação do recurso é contado de acordo com a regra contida no art. 5º do mesmo decreto:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000242/98-01
Acórdão nº. : 106-11.423

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi 16/10/99 (sábado), como neste dia da semana não há expediente normal, ficou automaticamente prorrogado para 19/10/99 (segunda-feira), como só o entregou em 16/11/99, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO